

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 24463/2019-e

PARECER Nº 0153/2020-CF

EMENTA: Representação nº 11/2019-G1P. Concurso Público. Cargo de Técnico em Assistência Social, especialidade Agente Social e Cuidador Social, da Carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. Denúncia de descumprimento de item do edital em face da incorreta atribuição de pontos das questões anuladas: não aplicação do ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital. **Decisão nº 3714/2019:** conhecimento e **suspensão cautelar da divulgação do resultado final do concurso.** Manifestação da Jurisdicionada. **Decisão nº 4145/2019:** procedência da representação; manutenção da cautelar e determinações. Juntada de expedientes encaminhados por candidato e de comissão dos candidatos aprovados em face da Decisão nº 4145/2019, conhecidos como **Pedido de Reexame – Decisão nº 4360/2019.** Ação Popular 0712157-74.2019.8.07.0018 objetivando anular a Decisão nº 4145/2019. Adendo ao recurso. Juntada de novas demandas no âmbito do Poder Judiciário com a mesma finalidade da referida Ação Popular. Requerimento de candidatos para atuação nos autos e apresentação de contrarrazões recursais. Ação Popular 0700072-22.2020.8.07.0018 pela manutenção da Decisão nº 4145/2019.

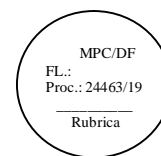
Atual fase processual: mérito recursal.

Unidade Técnica: desprovimento dos recursos.

MPC: parecer divergente. Provimento dos recursos.

Abordam os autos a Representação nº 11/2019-G1P oferecida pelo MPC/DF sobre “*suposta irregularidade na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, objeto do Edital nº 1/2018-SEDESTMIDH (DODF de 27/11/2018), retificado pelo Edital nº 3/2018 (DODF de 19/12/2018)*”. Eis os termos da Representação:

O denunciante alega que os pontos, após anulação das questões, foram atribuídos de maneira incorreta, concedendo os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, sem realizar o ajuste proporcional descrito no item 1.1.3 do Edital nº 3, em descumprimento ao art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito do Distrito Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

A gestora do concurso informou que havia respondido à 4 (quatro) reclamantes que apresentaram questionamento a respeito da correção das provas, entendendo como pertinente remeter os Ofícios de resposta.

Em síntese, quanto à questão em pauta, a banca afirma o seguinte:

“2. DA AUSÊNCIA DE FÓRMULA

Ao se referir ao ajuste proporcional, o artigo 59 da Lei nº 4949/2012 não indicou uma Fórmula de cálculo. Diante dessa omissão, foi preciso aplicar o disposto no art. 16.24 do Edital Normativo:

16.24. Os casos omissos serão resolvidos pelo IBRAE em conjunto com a SEDESTMIDH.

Dessa forma, **optou-se pela aplicação da Fórmula tradicional**, empregada em concursos em todo o Brasil, que é a menos prejudicial aos candidatos.” (grifou-se)

Nos 3 (três) primeiros casos o IBRAE indefere os pedidos “por falta do interesse de agir e por falta de demonstração de prejuízo”. No último, indefere o pedido por falta de legitimidade do representante, haja vista que este não estava inscrito no concurso público.

Observa-se que o IBRAE confirma que não realizou o ajuste proporcional previsto no art. 59 da Lei Distrital nº 4949/2012 e no item 1.1.3 do Edital nº 3 – Retificação – DODF nº 240.

O argumento de que não existia fórmula para o cálculo do ajuste não merece prosperar, haja vista a utilização desse instituto em diversos concursos públicos no DF, em atendimento ao art. 59 da Lei Distrital nº 4949/2012.

Como é cediço, o edital, quando em consonância com o ordenamento jurídico vigente, é a lei interna do concurso público. Assim, considerando o vínculo estabelecido entre os candidatos ao certame e a Administração Pública, não pode o IBRAE, ou a SEDES, submetê-los a novos critérios não amparados em cláusulas editalícias, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

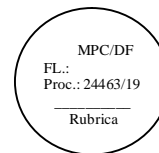
Com efeito, a Administração Pública deve pautar sua atuação na estrita previsibilidade, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva.

Nessa toada, caso fosse facultado à Administração Pública efetuar alterações posteriores ao edital, não previstas nesse instrumento, a Administração estaria desrespeitando regras por ela mesma criadas ao abrigo da lei.

[...]

De igual maneira, em todas as etapas dos certames públicos, a forma de avaliação dos candidatos adotada pela Administração deve pautar-se, cumulativamente, por critérios objetivos, previstos em lei, na Constituição e no edital. Não se admitindo que o gestor público na condução de um concurso adote regras dissociadas de qualquer fundamento legal.

Nesse sentido, não há justificativa legal para que o IBRAE atribua os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, tampouco há amparo jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

para que a Jurisdicionada adote critérios arbitrários no computo das notas aos candidatos ao certame.

Ressalta-se, ainda, o fato de que esta disposição editalícia decorreu da atuação deste órgão de controle externo, que, por meio da Decisão nº 5.965/2018 (Processo nº 36.610/20183), apresentou a seguinte determinação:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018, que divulga concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades Agente Social e Cuidador Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (Peça 1); II – determinar à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH que, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018: (...) d) retifique o subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada; (...); III – autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para o acompanhamento do certame.

A determinação foi considerada cumprida por meio da Decisão nº 803/2019, contudo, na prática, houve descumprimento do decisum, haja vista que a correção das provas não se baseou no dispositivo alterado.

Observa-se que a correção nos moldes do Edital pode acarretar em mudanças nas pessoas que haviam sido consideradas aprovadas, haja vista que no caso de estarem próximas ao mínimo exigido, um ajuste proporcional pode acarretar em sua desclassificação. Ademais, a aplicação da regra pode ter efeitos substanciais, pois o curso de formação será realizado para os 600 (seiscentos) primeiros aprovados, conforme itens 10.4 e 10.5 do Edital.

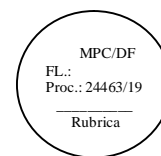
Desse modo, consoante exposto, entendo que os indícios de violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios não previstos no edital do certame, demandam a atuação do e. TCDF.

2. A Corte, por meio da Decisão nº 3714/2019, a par de tomar conhecimento da representação, suspendeu cautelarmente a divulgação do resultado final do concurso, **verbis**:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - conhecer da Representação (e-doc FD23EF37-e), bem como dos anexos que a acompanham (edoc's 99B8E302-e e 4A8933F2-c), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;

II - com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, determinar à SEDES/DF e ao IBRAE que **suspendam cautelarmente a divulgação do resultado final do concurso** em tela até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando o prazo de 15 (quinze) para que apresentem os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na representação; [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

3. Ao examinar o mérito da Representação, ao tempo em que a considerou procedente e manteve a cautelar concedida, o TCDF, mediante Decisão nº 4145/2019, deliberou:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I [...]

II – ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão nº 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público junto à Corte (peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social;

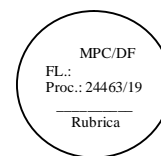
III – determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame; b) adotem a providência descrita na alínea precedente não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social – área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social – área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social);

[...].

4. Inconformados, candidatos aprovados interpuseram recurso em face da Decisão nº 4145/2019, conhecidos por meio da Decisão nº 4360/2019.

5. Na sequência, diversos documentos foram juntados ao feito:

- Adendo ao recurso por um dos candidatos recorrente;
- Ações Populares 0712157-74.2019.8.07.0018, 0712155-07.2019.8.07.0018, 071217-65.2019.8.07.0018, 0700072-22.2020.8.07.0018, além do Mandado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

de Segurança 0726354-88.2019.8.07.0000, objetivando anular a recorrida Decisão nº 4145/2019;

- Documento pela manutenção da Decisão nº 4145/2019;
- Informações prestadas pela SEDES/DF;

6. No mérito do Pedido de Reexame, o Núcleo de Recursos – NUREC ressaltou:

80. No caso destes autos, restou evidenciada a violação aos termos do edital normativo, considerada a legislação de regência, em instante anterior à aplicação das provas do concurso público, tendo sido esse o objeto de reparo determinado pela Corte de Contas, sem qualquer ingerência na apreciação ou correção das questões anuladas.

81. Não se pode confundir o descompasso havido na metodologia de atribuição de pontos de questões anuladas, de responsabilidade do IBRAE e em desconformidade com o edital normativo, caso destes autos, com eventual intromissão no critério de correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, hipótese não configurada neste processo.

82. Nessa seara, não se desconhece, ou se minimiza, o esforço individual de cada candidato na persecução de seu legítimo objetivo, tampouco a atual carência de pessoal e a precariedade dos serviços públicos prestados.

83. De todo modo, a estrita observância da lei constitui o único instrumento de que dispõe o Tribunal para assegurar a lisura e idoneidade do certame, a impessoalidade, a isonomia de tratamento e a igualdade de oportunidades, em prol de um serviço público dotado de servidores qualificados.

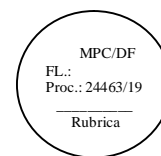
84. Logo, não há que se falar em “*ambiguidade*”, em “*duas interpretações possíveis*”, em alteração das “*regras do certame, com uma fórmula estranha ao edital e a lei*”, em “*mudança tardia, repentina e alheia ao edital do concurso da SEDES no cálculo das notas*”, ou em colocação de “*uma fórmula desconhecida dos candidatos para mudar toda a regra antes prevista e conhecida*”, em instante posterior ao “*prosseguimento de diversas fases posteriores à prova objetiva e obviamente ao edital, omissa à questão do ajuste*”, como sustentam os recorrentes.

85. Inaplicável a este caso, também, a jurisprudência do STJ e do STF, citada pelos recorrentes, uma vez que o TCDF não cogitou sobre a alteração das regras editalícias, durante a realização do concurso público.

86. Repita-se. A determinação de correção do Edital nº 1/2018-SEDESTMIDH, pelo Tribunal, se deu em momento pretérito, por oportunidade da apreciação do Processo nº 36.610/2018.

87. Demais, uma vez reconhecido que o erro na formulação das questões objeto de anulação foi, efetivamente, da banca examinadora, há que se reconhecer, igualmente, o equívoco do IBRAE na condução do certame, ao aplicar sistema de ajuste na pontuação não previsto em lei ou no edital normativo.

88. Por conseguinte, os pedidos de anulação “*do prazo estabelecido à Banca para divulgação de novo resultado*” e de “*manutenção do cálculo das notas*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

como inicialmente divulgado, sem ajuste proporcional não se mostram factíveis, ou razoáveis, diante do teor das Decisões nºs 5965/2018 (Processo nº 36.610/2018) e 4145/2019 (Peça 24).

89. Desarrazoado, ainda, o pleito recursal no sentido de que o Tribunal, caso mantenha o teor da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), “*declare a ilegalidade de todos os outros concursos realizados no Distrito Federal, que utilizaram o mesmo método de ajuste proporcional que a banca IBRAE*”.

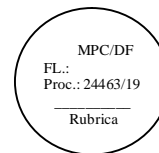
7. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I. tomar conhecimento: a) dos documentos (Peças 67 e 68) acostados em complementação aos recursos interpostos (Peças 31, 38 e 39) contra a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24); b) do documento contendo contrarrazões recursais (Peça 96), formalmente desconsiderado pelo documento de Peça 119; c) do Ofício nº 208/2019/GDEK (Peças 71 e 79), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 23/2020/GDEK (Peça 118), ambos de autoria da ilustre Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF); d) do Ofício nº 06/2020-GABCV (Peça 114), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 07/2020-GABCV (Peça 120), ambos de autoria do ilustre Deputado Distrital Chico Vigilante Lula da Silva; e) da Informação nº 011/2020 e 017/2020-NUREC, reconhecendo a perda de objeto da primeira delas, em face do exposto na alínea “c”, supra;

II. no mérito, **negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos** (Peças 31, 38 e 39) em face dos itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos;

III. deliberar acerca: a) do pedido de habilitação nos autos, como partes interessadas, formulado pelos subscritores da Peça 119; b) do pedido de sustentação oral deduzido pelos subscritores da mesma peça

IV. autorizar: a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida: 1) aos recorrentes, Senhor Eike Lobato de Faria e comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, composta pelas Senhoras Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Senhor Igor Valente; 2) aos subscritores das Peças 96 e 119, Senhoras Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e Senhores André de Sousa Freitas, Henver Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares, Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carillo Frederico Fernandes Sabino. 3) à ilustre Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF); 4) ao ilustre Deputado Distrital Chico Vigilante Lula da Silva (PT/DF); 5) ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE; 6) à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF; b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para as devidas providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

9. O cerne da questão tratada no presente feito diz respeito à aplicação do critério de proporcionalidade previsto no artigo 59 da Lei nº 4949/2012, inserido no edital do concurso por determinação do TCDF, no sentido de que a “anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”. (destaquei)

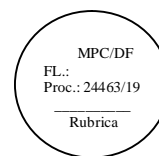
10. A Decisão nº 4145/2019, objeto do recurso cujo mérito ora se examina, considerou procedente a Representação 11/2019-G1P, sobretudo, em razão de a *“Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, **mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social**”*. (destaquei)

11. Os recorrentes, diferentemente, alegam que o normativo **não** estabeleceu o critério de proporcionalidade a ser utilizado e defendem o critério adotado pela Administração Pública, uma vez que não se trata de novos critérios de correção de prova, mas, apenas uma das formas de dar azo ao estabelecido na legislação regente, ou seja, atribuir a pontuação das questões anuladas a todos os candidatos que compareceram e fizeram a prova objetiva, independentemente de terem recorrido ou não, procedimento utilizado, inclusive, em concursos realizados no Distrito Federal.

12. Na visão desta representante Ministerial, as duas hipóteses apresentadas são plausíveis. Se por um lado o critério de proporcionalidade recorrido atende ao determinado e cancelado pela Corte nos autos do Processo nº 36610/2018, bem como ao previsto na Lei nº 4949/12, por distribuir, igualmente, a pontuação das questões anuladas às demais que tiveram os gabaritos ratificados pela banca examinadora, por outro, o critério defendido pelos recorrentes também encontra eco na legislação de regência e em decisões adotadas no referido processo.

13. De fato, como alegaram os recorrentes, o referido dispositivo legal não estabeleceu a forma de aplicação do critério de proporcionalidade, tampouco o TCDF o fez ao determinar, nos autos do Processo nº 36610/2018 (examinou o edital do concurso em tela), a correção do Edital nº 1/2018-SEDESTMIDH nos seguintes termos: *“retifique o subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada”*¹, cuja alteração promovida restou cancelada pela Decisão nº 803/2019, que considerou cumpridas as diligências determinadas pela Decisão nº 5965/2018.

¹ Decisão nº 5965/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

14. Dessa forma, consoante determinação da Corte e das alterações promovidas pelas Jurisdicionada e organizadora do certame, repita-se, chanceladas pelo Plenário, os termos editalícios, no ponto, restaram assim consignados: “*Se, do exame dos recursos, **resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.***”.

15. Dessume-se, então, no caso em exame, que, havendo anulação de questões objetivas, a avaliação da prova objetiva de cada candidato deveria dar-se mediante “*ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público*”. Tal sistema estabeleceu a pontuação mínima que os candidatos deveriam atingir para não serem reprovados, sistemática não rechaçada pela Corte, conforme item 11 do edital:

11. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO

11.1. Todos os candidatos terão sua prova objetiva corrigida por meio de processamento eletrônico, a partir das marcações feitas na folha de respostas.

11.2. A nota na prova objetiva corresponderá ao número de pontos obtidos pelo candidato(a).

11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;

b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

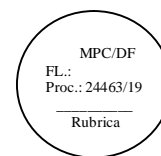
11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

11.5. Com base nas listas organizadas na forma do subitem anterior deste Edital, serão convocados, para realizar a avaliação psicológica, os candidatos aprovados até a posição-limite correspondente ao dobro da soma do número de vagas do cargo e das vagas do cadastro de reserva de cada especialidade, correspondente à equação $2x(VG + CR)$, em que VG refere-se às vagas do cargo e CR às vagas do cadastro de reserva, respeitados os empates na posição-limite e a reserva de vagas dos candidatos com deficiência.

[...]

1.1.3. No subitem 14.8, **onde se lê**: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; **leia-se**: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.

16. O que fez, então, a executora do certame? Atribuiu a todos os candidatos o valor integral de cada questão anulada, o que, na visão desta representante Ministerial, não destoa do quanto previsto em regras editalícias e na lei que rege o concurso, porquanto atendido o ajuste proporcional ao sistema de pontuação estabelecido no edital.

17. Note-se que os editais de concurso para os cargos de Procurador do Ministério Público de Contas do TCDF e de Auditor de Controle Externo do TCDF também fazem alusão, e não poderia ser de outro modo, ao quanto previsto no art. 59 da Lei nº 4949/12. Eis o teor dos itens editalícios de interesse:

EDITAL Nº 1 – TCDF – PROCURADOR, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

10.11 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

10.11.1 A prova objetiva de todos os candidatos será corrigida por meio de processamento eletrônico da folha de respostas.

10.11.2 A nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: $35 \div (70 - nI)$ ponto (para a prova de conhecimentos I) e $65 \div (130 - nII)$ ponto (para a prova de conhecimentos II, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; $35 \div (70 - nI)$ ponto negativo (para a prova de conhecimentos I) e $65 \div (130 - nII)$ ponto negativo (para a prova de conhecimentos II), caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00 ponto, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que nI e nII representam, respectivamente, o número de itens anulados da prova de conhecimentos I e o número de itens anulados da prova objetiva de conhecimentos II.

10.11.3 O cálculo da nota na prova objetiva (NP1) será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.

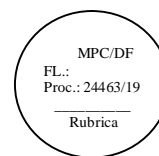
10.11.4 Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtiver menos de 40,00 pontos na prova objetiva.

10.11.4.1 O candidato que se enquadrar no subitem 10.11.4 deste edital será eliminado e não terá classificação alguma no concurso público.

10.11.5 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 10.11.4 deste edital serão listados e classificados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva (NFPO), que será calculada pela seguinte fórmula: $NFPO = NP1$, em que NP1 representa o somatório de todas as notas dos itens da prova objetiva conforme subitem 10.11.3 deste edital.

[...]

10.12.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, haverá ajuste proporcional do valor ao sistema de pontuação, conforme subitem 10.11.2 deste edital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

EDITAL Nº 1 – TCDF/ACE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

9.12 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

9.12.1 As provas objetivas de todos os candidatos serão corrigidas por meio de processamento eletrônico da folha de respostas.

9.12.2 A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: $65 \div (65 - np1)$ ponto (para a prova de conhecimentos básicos) e $85 \div (85 - np2)$ ponto (para a prova de conhecimentos específicos), caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; $65 \div (65 - np1)$ ponto negativo (para a prova de conhecimentos básicos) e $85 \div (85 - np2)$ ponto negativo (para a prova de conhecimentos específicos), caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que np1 e np2 representam, respectivamente, o número de itens anulados da prova objetiva de conhecimentos básicos e o número de itens anulados da prova objetiva de conhecimentos específicos anulados.

9.12.3 A nota em cada prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todas os itens que a compõem.

9.12.4 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir: a) obter nota inferior a 13,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos (P1); b) obter nota inferior a 26,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P2); c) obter nota inferior a 45,00 pontos no conjunto das provas objetivas. 9.12.4.1 O candidato eliminado na forma do subitem 9.12.4 deste edital não terá classificação alguma no concurso público.

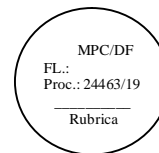
9.12.5 Os candidatos não eliminados na forma dos subitens 9.12.4 e 10.9.2 deste edital serão listados de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será a soma das notas obtidas nas provas objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos.

[...]

9.13.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, haverá ajuste proporcional ao sistema de pontuação conforme cálculo do subitem 9.12.2 deste edital.

18. Como se vê, na prática, o que se observa é que nos editais lançados pelo TCDF, além de haver previsão de nota mínima para que o candidato não seja reprovado e excluído do certame, tal como no edital do concurso a que se refere a discussão em tela, são explicitados, claramente, os critérios de ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital.

19. Nesse contexto, considerando os termos do edital de regência, com as alterações determinadas pelo TCDF, e o art. 59 da Lei nº 4949/12, este MPC/DF entende plausível, *in casu*, a tese defendida pelos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

20. Nesse diapasão, oportuno citar-se o entendimento do CNJ, segundo o qual *"É regular o ato de banca examinadora de concurso que, de ofício, decide pela anulação de questão subjetiva e confere pontuação a todos os candidatos, em observância ao princípio da isonomia"* (PP 0004646-29.2013.2.00.0000)².

21. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina por que o e. Tribunal dê provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38 e 39) em face dos itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), de formar a anular os seus efeitos para considerar válidos os procedimentos adotados pelas Jurisdicionada e organizadora do certame, autorizando o seu prosseguimento.

É o parecer.

Brasília, 10 de março de 2020.

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora

² RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA SUBJETIVA. DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO PREVISTO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA.

1. É regular o ato de banca examinadora de concurso que, de ofício, decide pela anulação de questão subjetiva e confere pontuação a todos os candidatos, em observância ao princípio da isonomia.

2. A interposição de recurso em formato diverso ao previsto no edital, não ocasiona, obrigatoriamente, a nulidade do concurso, mormente se a petição não chega a ser conhecida pela banca. Inexiste nulidade sem comprovação de prejuízo.

3. Incabível ao Conselho Nacional de Justiça avaliar os critérios de correção das provas de concursos públicos.

4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004646-29.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 186ª Sessão - j. 08/04/2014).